



PROCESSOS : 35.673-5/2018 (PRINCIPAL Nº 21.579-1/2014)
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX SECRETÁRIO
PRINCIPAL : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO Nº 633/2016 - TP
RECORRENTE : INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
ANTERIOR : TRIMEC CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
REPRESENTANTE : WANDERLEY FACHETI TORRES – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹ proposto pelo representante da recorrente, relacionados acima, em face do **Acórdão 633/2016 - TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (**Processo 21.579-1/2014**), formalizada pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da empresa e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, cujo objeto se referia a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, no trecho de 51 quilômetros entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, tendo sido imposto a recorrente, assim como aos **Srs. Carlos Vitor Martins e Tércio Lacerda, respectivamente, Engenheiro Civil e Superintendente de Obras**, solidariamente, a restituição ao erário das quantias de **R\$ 1.407.028,53** e **R\$ 197.009,53**; aplicação somente a estes, individualizadamente, de multa proporcional de 10% sobre o valor do dano e de **12 UPF's/MT** para cada um mais recomendações para a SINFRA.

Dispõe a decisão ora atacada, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 633/2016 - TP

(...)

¹ DOCUMENTO EXTERNO Nº Doc. 241770/2018



Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2013, CUJO OBJETO FOI A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA MT-100, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS AO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA/MT. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, DE FORMA SOLIDÁRIA, ENTRE A EMPRESA CONTRATADA, O ENGENHEIRO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DE OBRAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ENGENHEIRO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DE OBRAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 21.579-1/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.444/2015, ratificado pelo Parecer nº 5.085/2016, do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, não conceder efeito às medidas cautelares requeridas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, cujo objeto foi a obra de pavimentação asfáltica da MT-100, que liga o município de Barra do Garças ao município de Araguaiana/MT, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Tércio Lacerda de Almeida - ex-superintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal à época, e a empresa contratada Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP, neste ato representada pelos procuradores Joice Rodrigues Figueiredo e Moacir Francisco Figueiredo, sendo o Sr. Wanderley Facheti Torres – sócio-proprietário da empresa, conforme consta no voto do Relator; recomendando à atual gestão que, nos editais de licitações e contratos do órgão, utilize critério objetivo de medição, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar como critério de pagamento um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, determinando à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os valores de: a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução



diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as multas de: a) 10% sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e, b) 12 UPFs/MT, sendo: b.1) 6 UPFs/MT em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, b.2) 6 UPFs/MT em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Recomenda-se que este Tribunal desenvolva estudos em alguma das unidades técnicas ou institua comissão para aprofundar a questão, no sentido de melhor orientar os gestores e, se for o caso, rever esse percentual de BDI para produtos betuminosos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Declarou seu impedimento do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Presidente, nos termos dos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima transcrito, a recorrente, **INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, foi condenada, em solidariedade, a restituição ao erário das quantias de **R\$ 1.407.028,53**, **R\$ 197.009,53** e multa, por incidência em irregularidade ou impropriedade classificada como **JB 03**.



Contudo, por entender que houve a **1)** superveniência de fatos novos, **2)** literal violação a dispositivo de lei e a **3)** nulidade processual por falta ou defeito da citação em sua condenação, o requerente ingressou com o presente recurso, fundamentado no art. 251, incisos II, V e VI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº14/2007, bem como aos princípios ou vetores dos arts. nº 137 e nº 146 do mesmo diploma legal; pleiteando assim, a rescisão do julgado, para, inclusive, extinguir a multas aplicadas, **além do requerimento de efeito suspensivo.**

Anote-se que o Pedido de Rescisão, tem previsão legal no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT), em seu artigo nº 251 a 256, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pela parte, a **18ª medição provisória**, referente ao período de 02/06/2015 a 30/06/2015, apresentada pelo engenheiro Carlos Vítor Martins em 29/10/2015, prova de fundamental importância para regularizar e compatibilizar as planilhas de medição não foi considerada no acórdão recorrido, nem pelo Relator, em que pese a sua menção no Relatório e Voto, nem pelo Ministério Público de Contas ou pela equipe técnica que elaborou relatório complementar de vistoria a pedido da recorrente.

Por outro lado, foram incluídos os serviços de “**retirada de cerca**”, nunca auditados pela unidade técnica do Tribunal.

Portanto, o julgado não pode prevalecer, vez que está fundamentado em premissa falsa, em serviços que foram excluídos das medições realizadas.

A seguir, critica a origem da RNI, elaborada pela SECEX de Obras e Engenharia, por meio de mera CI, sem a participação do Relator ou Conselheiro.



A solicitação feita pela unidade técnica, utilizando-se do art. 224, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno, não é correta, **e violou dispositivo de lei**, porquanto diz respeito a competência privativa do Ministério Público e não da SECEX.

Além disso, critica a atuação administrativa da unidade técnica, **com destaque para o Auditor Nilson José da Silva**, que praticou uma totalidade de atos em várias funções, sem comprovar a competência e ou legitimidade para sua realização.

Assim, o agente determinou a abertura da RNI, atuando como Secretário do setor, depois realizou a auditoria ou exame, em seguida atuou como assistente, por fim como supervisor, sem jamais perder a condição de membro ou titular da equipe.

Dessa forma, dentro dos ditames legais, desatendido qualquer requisito dos atos praticados, como por exemplo a ordem de serviço, que nunca foi apresentada e ou comprovada; a não responsabilização da recorrente, que foi notificada nove meses depois por simples despacho, não previsto no regimento interno; a classificação incorreta da irregularidade de liquidação, ato exclusivo do setor financeiro, como ato da equipe de fiscalização; bem como a irregularidade procedimental, já que a equipe técnica fundamentou as irregularidades pela exiguidade de tempo e paradoxalmente, o processo foi iniciado em dezembro de 2014 e foi julgado em dezembro de 2016, mais de dois anos após o início da apuração, de um contrato celebrado em 2013.

Ademais, houve descumprimento de diversas recomendações legais impostas ao contrato ainda vigente, ou seja, diversas medidas ou ajustes foram tomados pela SINFRA e pela recorrente, porém não foram considerados no julgamento, que extrapolou os limites da legalidade ao cancelar um contrato vigente, definindo qual a medição deve ou não ser considerada, vez que uma decisão definitiva desse naipe só pode ser aplicada em contratos encerrados ou em caso de rescisão direta ou indireta.

Por fim, o recorrente alega que **houve nulidade processual** por falta ou defeito de citação, descumprindo o Regimento Interno, inclusive nas alegações finais.



Como já alertado atrás, o recorrente não foi responsabilizado pela equipe técnica do Tribunal, assim como, no despacho que acolheu a RNI, somente foi notificada nove meses depois para apresentar contra razões sobre a possibilidade de condenação e as possíveis repercussões no seu patrimônio, o que se mostra em desacordo com o art. 229, caput e § 2º do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Assim, finaliza o recorrente, protestando em relação a eficácia da presente RNI, que, a seu juízo, não deve prosperar, **requerendo o efeito suspensivo** e ao final que o recurso seja julgado procedente para o fim de rescindir a decisão; **bem como para determinar nova avaliação do contrato pela SECEX de Obras e Engenharia**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos dispensados em seu petítório.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. *Requisitos de admissibilidade*

O presente Pedido de Rescisão foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Conselheiro Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 5 do documento digital nº 26104/2019**, decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, presentes os requisitos subjetivos e objetivos para sua interposição.

Em relação **ao pedido de efeito suspensivo**, em sua decisão liminar, foi observado acertadamente pelo Relator, que não se verificou o fundado receio de dano irreparável e ou de difícil reparação, vez que, não há indícios suficientes para o deferimento de tal medida, por não estarem presentes os elementos imprescindíveis a formação de uma convicção segura na via estreita de cognição superficial ou sumária dessa fase processual, a qual só poderá ser alcançada com a regular instrução do processo em análise.

Em razão da decisão acima e a natureza da matéria rescindida, o feito foi remetido a esta SECEX de Recursos para instrução técnica processual.



3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Como já informado atrás, trata-se de Pedido de Rescisão interposto contra o **Acórdão nº 633/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente a RNI, acerca de irregularidades no Contrato nº 139/2013 celebrado com a SINFRA, condenando a recorrente **INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, em solidariedade, a restituição ao erário das quantias de **R\$ 1.407.028,53**, **R\$ 197.009,53** e multa, por incidência em irregularidade ou impropriedade classificada como **JB 03**.

Consoante a análise dos autos, a recorrente pleiteia a rescisão da decisão, a exclusão das multas, **bem como para determinar nova avaliação ou auditoria do contrato em referência pela SECEX de Obras e Engenharia**.

No mérito, não há como acatar o pedido do recorrente, porquanto a espécie recursal manejada, não se presta a discussão ou rediscussão de tese, senão a cassação de decisões atingidas pela irrecorribilidade, quando estas forem prolatadas em desrespeito à norma legal, ou seja, hipóteses elencadas em rol taxativo do art. 251, incisos I a VI do RITCE/MT, o que impede a possibilidade de ampliação.

No caso, o Pedido de Rescisão é espécie autônoma de recurso, um tipo de ação rescisória e se destina a anular, cassar ou invalidar a decisão transitada em julgado, proferida singularmente ou coletivamente com base em desrespeito às normas de direito material ou processual, mas no caso analisado, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses legais acima, de modo a ensejar a anulação do julgado.

Noutras palavras: do ponto de vista técnico e jurídico, não houve erro no acórdão atacado, não houve prova falsa, não houve erro de cálculo ou material, não houve suspeição ou impedimento, não houve defeito de citação e sobretudo não houve violação literal a dispositivo de lei, ou seja, a pretensão da parte é a rediscussão da lide, do mérito ou de provas já movidas anteriormente, o que é incabível via Pedido de Rescisão.



Consoante a dicção do **art. 251, caput e § 8º do RITCE/MT**, é vedado a rediscussão de tese em Pedido de Rescisão, o que de acordo com a inteligência deste analista, impede ou afasta a possibilidade de se acolher o pedido rescisório como tese, defesa técnica, redefesa ou outra espécie de recurso através do princípio da fungibilidade.

Assim, como o Pedido de Rescisão não se presta à finalidade pretendida pela parte recorrente, que é o retorno dos autos para SECEX de Obras e Engenharia proceder com uma nova instrução e ausente qualquer erro processual no julgado, tal como previsto no RITCE/MT, assim como no art. 58 e incisos da L.C. nº 269/2007, impõe-se a sua rejeição, nada há que se falar em infringência à legalidade ou mesmo de injustiça.

A propósito de justiça ou injustiça, cabe ressaltar novamente a acertada fundamentação do Relator ao negar o efeito suspensivo a este recurso, não há nos autos qualquer indício para a concessão dessa medida excepcional.

Desse modo, diante do contexto fático e jurídico, conforme a análise acima, não se vislumbra a necessidade de cassar os termos da decisão ora atacada e por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, sugere-se a manutenção integral do julgado, confirma-se.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pela recorrente e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume o **Acordão nº 633/2016 – TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 31 de março de 2021**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465